

COPIA



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPEMIRIM, ES.

- PROCESSO Nº 0000077-73.2016.8.08.0026

COMARCA DE ITAPEMIRIM/ES	
PROTOCOLO	
Hora:	_____ : _____
16 FEV. 2016	
Nº	_____



O EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM,
SR. PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, inscrito no CPF/MF sob o
nº 027.564.927-01, com endereço na Rua Adiles André, s/nº, Bairro
Serra Mar, Itapemirim, ES, CEP 29330-000, com fundamento no artigo
7º, I, da Lei 12.016/09, comparece perante Vossa Excelência para

PRESTAR INFORMAÇÕES

nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, cujo número encontra-se
acima referido, impetrado por **VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA
SAMPAIO**, devidamente qualificada na exordial, consubstanciado nos
fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I – DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO WRIT

01 A impetrante ajuizou o presente remédio constitucional pretendendo seja suspenso o processo de cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, sob o nº 1129/2015, ao argumento de que a denúncia não a incursionou na condição de prefeita interina, em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

02 Indeferida a liminar por esse juízo, foi a autoridade coatora que ora se manifesta notificada para prestar as informações, consoante estabelece o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

II – DAS INFORMAÇÕES

03 A impetrante alega que para deflagração do procedimento de cassação, revela-se necessário o atendimento de requisitos formais e materiais contido no Decreto-Lei nº 201/67.

04 Sob sua análise, os fatos devem ser apresentados com a qualificação jurídica objetiva, dentro das hipóteses previstas no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

05 De início, verifica-se que o questionamento acerca da interpretação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, demanda dilação probatória ou, ao menos, uma incursão minuciosa aos documentos carreados no processo principal, tarefa essa que não se apresenta adequada aos estreitos lindes do mandado de segurança.

06 A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

07 Entende-se por direito líquido e certo o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de concessão de segurança.



08 Logo, resta evidenciado que não se mostra cabível o *mandamus* na espécie, porquanto a alegação contida na inicial foge desses critérios.

09 Caso se entenda pelo cabimento do mandado de segurança, o que se admite apenas para poder argumentar, mostra-se necessário observar a exigência contida na norma que regula a denúncia num processo de *impeachment*, que é o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. – grifos nossos -

10 Percebe-se claramente que a exigência legal é apenas de que os fatos e provas sejam expostos. Inexiste no texto legal exigência de qualificação jurídica dos fatos ou que seja apontado na denúncia em qual das hipóteses do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 a situação se enquadra.

11 Nem poderia ser diferente, já que segundo o citado texto legal qualquer eleitor está habilitado a formalizar a denúncia. Não se pode exigir de um eleitor, muitas vezes sem qualquer tipo de formação escolar, que faça enquadramentos jurídicos.



12 Aliás, sequer no âmbito judicial esse tipo de exigência existe, pois cabe ao autor apenas apontar os fatos e ao julgador dizer o direito. Sobre o tema, vejamos o posicionamento do STJ sobre o tema:

"Dados os fatos da causa, ao juiz cabe dizer o direito; e não implica julgamento extra petita indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial" (AgRg no Ag 8.016/ MF, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 27.5.91)



13 No presente caso, os fatos foram apontados de forma clara, vez que a denúncia alega irregularidades administrativas por ocasião da contratação de um show musical.

14 Cabe exclusivamente a Comissão Processante analisar os fatos e diante das provas produzidas verificar se eles enquadram-se às infrações político-administrativas delineadas no Decreto-Lei nº 201/67.

15 Portanto, verifica-se que a medida judicial intentada é imprópria para a espécie, vez que a autoridade apontada como coatora (Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim) e mesmo a ré indicada (Câmara Municipal de Itapemirim) não cometeu excessos, ilegalidade ou abuso de poder.

16 A eventual concessão da segurança no presente caso vai de encontro ao princípio de independência dos Poderes, representando indevida intervenção na função do Poder Legislativo.

17 Portanto, sob os diversos prismas que o tema pode ser analisado, verifica-se que não há direito líquido e certo violado, não existe ato coator concreto a ensejar a utilização do mandado de segurança, bem como todo o procedimento de abertura do processo de impeachment encontra-se devidamente hígido, revelando-se impossível qualquer intervenção do poder judiciário.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

18 Assim sendo, pelo motivos antes apresentados e verificada a inexistência de direito líquido e certo que justifique o presente



MANDAMUS, a autoridade indicada como coatora requer se digne
Vossa Excelência:

- a) Receber esta peça de **INFORMAÇÕES** em todos os seus termos e fundamentos, determinando a juntada da mesma aos autos;
- b) Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o presente *MANDAMUS*, aplicando a Impetrante as cominações de estilo.

P. Deferimento.

Itapemirim, ES, 11 de fevereiro de 2016.


PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

